



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 04 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.526

Recurso nº 96.750 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1988

Recorrente LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço da empresa indicia omissão de registro de receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE - 1) Após 20-10-83, com o advento do art. 19 do Decreto-lei nº 2.064/83, os custos dos imóveis adquiridos para estoque passaram a ser obrigatoriamente corrigidos pela variação das ORTNs, ficando facultada a correção, com base nos coeficientes especiais estabelecidos pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.072/83, do custo dos imóveis em estoque constante do balanço de abertura do período-base correspondente ao exercício de 1985; 2) Improcedente a alegação de retroatividade da lei nova, em face da Constituição Federal.

OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL - A falta de comprovação da origem dos recursos com os quais o sócio integralizara sua quota de aumento de capital evidencia hipótese de desvio de receitas da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 813.942,00, do exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.v.

Sala das Sessões (DF), em 04 de setembro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-006.876/88-22

RECURSO Nº: 96.750

ACÓRDÃO Nº: 101-80.526

RECORRENTE: LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 292/297) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória, (ES) (fls. 283/289) que deferiu apenas parcialmente a sua impugnação (fls. 247/251) ao auto de infração de fls. 2/5.

A empresa fora autuada por: a) passivo não comprovado nos valores de Cr\$ 6.387.374, Cr\$ 13.314.869 e Cz\$... 80.000,00, nos exercícios de 1984, 1985 e 1987, respectivamente; b) correção monetária do balanço sobre a conta imóveis em estoque apropriada com insuficiência de Cr\$ 180.223.945, Cr\$... 1.010.602.912, Cz\$ 1.760.713,01 e Cz\$ 3.808.557,75, nos exercícios de 1985 a 1988, respectivamente; e, c) omissão de receita caracterizada pela falta de prova da origem e da efetiva entrega do valor de integralização de quota de capital da sociedade, da ordem de Cz\$ 1.020.000,00, no exercício de 1988.

Impugnou a exigência, alegando que: 1) não ocorreu passivo fictício pois os pagamentos foram devidamente contabilizados, faltando apenas os comprovantes; 2) a fiscalização aplicou retroativamente a lei tributária para lançar diferença de correção monetária e também porque não fora considerado o efeito da tributação sobre o patrimônio líquido; e, 3) comprova a origem e efetiva entrega dos recursos com os quais o sócio integralizara o aumento de capital da sociedade.

Acórdão nº 101-80.526

A autoridade julgadora de primeira instância ' deferiu parcialmente a impugnação para excluir os efeitos da correção monetária sobre o patrimônio nos exercícios seguintes' ao da tributação das diferenças de correção monetária dos imóveis em estoque e manteve a exigência em relação aos demais itens por não terem sido comprovadas a realidade das obrigações arroladas e a origem dos recursos com os quais o sócio integralizara o aumento de capital. Indeferiu também o julgador a avaliação contraditória requerida por ausência de previsão para o caso concreto.

Na fase recursal, a empresa persevera na tese de que houve aplicação retroativa da lei tributária, defesa por disposição constitucional, e junta comprovação do passivo considerado fictício e da origem dos recursos que integralizaram o aumento de capital.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

7. 47

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Passivo não comprovado:

A falta de comprovação das obrigações constantes do passivo do balanço de encerramento do período-base caracteriza hipótese de omissão de receitas, posto que a referida ausência indicia tratar-se de obrigações já pagas no curso do ano-base com recursos desviados da contabilidade, e a apresentação dos títulos quitados comprovaria o ilícito; daí, a recusa na comprovação. Ou, então, que a dívida nunca existiu e os custos foram irregularmente majorados com saída de recursos para os sócios ou terceiros não identificados.

A comprovação com documentos de valor diferente ao da dívida inscrita não pode ser acolhido, bem como aqueles com data de emissão anterior ao balanço de encerramento do período-base, e nem colhe o argumento de que a dívida registrada com base no pedido que não foi devidamente comprovado.

Também não deve ser acolhido recibo em que por falta de qualificação ou antecipação de firma e outras informações se possa determinar a sua verdadeira autoria '(fls. 314) .

Diferentemente, a prova de que o pagamento se fez após o encerramento do período-base confirma a realidade do passivo. Neste caso, incluem-se as obrigações de Cr\$ 102.000,00 e Cr\$ 711.942,00, correspondentes às notas fiscais de fls. 318 e 319, datadas, respectivamente, de 14-02-83 e 25-03-83, e pagas em 03-10-83 (fls. 262) e 26-03-84 (fls. 265), após o encerramento do período-base correspondente, ocorrido em 30-09-83.

7. dh

Acórdão nº 101-80.526

Correção monetária dos imóveis em estoque:

Após o advento do art. 19 do Decreto-lei nº 2.064 de 19-10-83 (D.O. 20-10-83), mantido pelo art. 19 do Decreto nº 2.065, de 26-10-83 (D.O. 28-10-83), tornou-se obrigatória, a partir do período-base correspondente ao exercício financeiro de 1985, a correção monetária dos custos dos imóveis em estoque, antes facultada pela legislação anterior.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.072, de 20-12-83 (D.O. 21-12-83) permitiu, em relação aos imóveis existentes no balanço de abertura do período-base correspondente ao exercício de 1985, fosse feita, à opção do contribuinte, paulatinamente, segundo coeficientes por ele estabelecidos.

Deste modo, realmente se impunha o lançamento para cobrar o imposto sobre a receita de correção monetária correspondente ao custo dos imóveis adquiridos após 20-10-83 e que, indevidamente, tinham sido corrigidos com coeficientes pertinentes aos já existentes no início do período de correção.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (CTN art. 144), de modo que em 30-09-84, data de encerramento do exercício social de 01-10-83 a 30-09-84, base da tributação do exercício financeiro de 1985 do poder tributante, já estava em vigor o art. 19 do Decreto-lei nº 2.065/83.

O § 29 do art. 153 da Constituição Federal então vigente exigia apenas que a lei sobre o imposto de renda estivesse em vigor antes do início do exercício financeiro do poder tributante, no que foi secundada pela Constituição de 05 de outubro de 1988, em seu art. 150, III, "b".

A recorrente confunde exercício financeiro do contribuinte (período-base) com exercício financeiro do poder tributante.



Acórdão nº 101-80.526

Improcedem, pois, os seus argumentos.

Integralização de capital:

A empresa fora intimada (fls. 104) a comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos com os quais o sócio Natalino Littig integralizara, segundo lançamentos em sua contabilidade, suas quotas em aumento de capital.

Esses requisitos são cumulativos e indissociáveis. E as provas devem ser coincidentes em datas e valores.

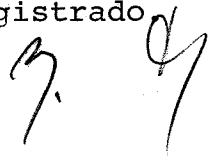
A empresa logrou comprovar em primeira instância o requisito da efetiva entrega, mediante declarações bancárias da movimentação de recursos da conta do sócio para a da pessoa jurídica.

A decisão foi mantida exatamente porque ela não comprovava a origem dos recursos aportados (fls. 287, "in fine").

O fato de o "Caixa" da empresa não apresentar saldo credor é irrelevante, uma vez que o art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, estabelece a presunção de desvio de receitas se não forem comprovadas a efetiva entrega e origem dos recursos aportados ao caixa da empresa pelas pessoas nele relacionadas.

Além disso, à fiscalização é sempre dado conferir a veracidade dos registros contábeis da empresa, intimando-a a apresentar as provas em que se lastreia o lançamento. E essa prova tem de ser compatível com cada fato.

Nessa investigação, a fiscalização intimou, como já se disse, a contribuinte a comprovar os ingressos com a prova da efetiva entrega e da origem dos recursos para certificar-se da realidade do fato registrado.



Acórdão nº 101-80.526

A ausência dessa prova é um indício inequívoco da realidade de que os recursos provieram da própria empresa, quanto mais quando ela é de natureza familiar e ao sócio 'majoritário atribui-se a realização de todo o aumento de capital.

A prova oferecida pela empresa às fls. 309/313, consistente em notas de venda de produtor rural, emitidas em 20-04-87, não é coincidente com a dos aportes dos recursos' ocorridos em 01-07-87, 03-07-87 e 06-07-87.

A recorrente teria de demonstrar que os recursos assim obtidos pelos sócios foram depositados na conta bancária do sócio contra a qual foram emitidos os cheques para integralização do capital.

Conclusão:

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a quantia de Cr\$ 813.942,00 da tributação, no exercício de 1984.

7



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR